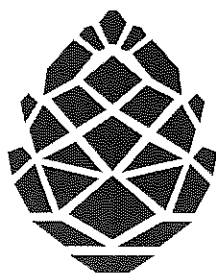


ORDEM DO DIA
DOCUMENTAÇÃO DE APOIO

3. PROPOSTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

3.4. *IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS*

FIXAÇÃO DAS TAXAS DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (IMI), NOS TERMOS DO CIMI. ANÁLISE E DELIBERAÇÃO.



CARREGAL DO SAL
Câmara Municipal

**CÓPIA DE PARTE DA ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARREGAL DO SAL,
REALIZADA NO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2019**

----- **"IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS"** -----

----- (0535/20191030) 23. IMI – IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS. FIXAÇÃO DE
TAXAS NOS TERMOS DOS ARTIGOS 112º E 112º-A DO CIMI. INFORMAÇÃO DOS
SERVIÇOS. ANÁLISE E DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. -----

----- *(Documento registado nos serviços camarários, em 2019/10/25, sob o n.º
2177).* -----

----- Foi presente, na reunião, a informação dos serviços número cento e oitenta e um,
datada de vinte e cinco do corrente mês e ano, subordinada ao assunto
supramencionado. O Presidente da Câmara, Rogério Mota Abrantes, usou da palavra
para dar as explicações tidas por adequadas à boa compreensão do tema em referência,
deixando à consideração dos restantes elementos do Executivo Camarário, a
manutenção da decisão do ano anterior, remetendo esclarecimentos adicionais para a
documentação que tinha sido previamente distribuída. -----

----- Após análise ponderada, a Câmara Municipal, decorrida votação nominal,
deliberou por unanimidade o seguinte: -----

----- a) Fixar a taxa da alínea c) do número um do artigo centésimo décimo segundo
do Código do Imposto Municipal Sobre Imóveis, em zero vírgula três por cento (no
intervalo de zero vírgula três a zero vírgula quarenta e cinco por cento); -----

----- b) Minorar em dez por cento a percentagem estabelecida, na área territorial do
município, como medida de combate à desertificação, nos termos do número seis do
artigo atrás citado; -----



----- c) Reduzir a taxa do imposto municipal sobre imóveis, a aplicar ao prédio ou parte do prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo com dependentes a cargo, nos termos do artigo centésimo décimo segundo traço A do CIMI, nos seguintes termos: -----

----- um dependente – vinte euros;-----

----- dois dependentes – quarenta euros; -----

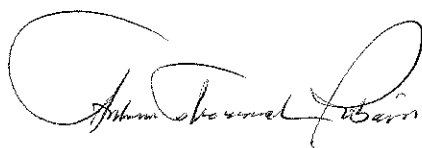
----- três ou mais dependentes – setenta euros. -----

----- Mais deliberou enviar esta proposta à Assembleia Municipal, para aprovação deste órgão deliberativo, nos termos e para os efeitos das disposições do código do imposto municipal sobre imóveis e do regime jurídico das autarquias locais, aprovado pelo anexo I da Lei número setenta e cinco, de doze de setembro de dois mil e treze." - -----

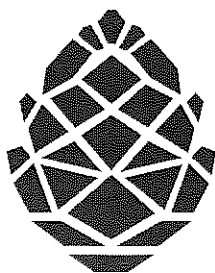
----- **ESTÁ CONFORME O ORIGINAL.** -----

----- Paços do Município de Carregal do Sal, 09 de dezembro de 2019. -----

----- O Chefe de Divisão de Administração Geral,-----



----- António Manuel Ribeiro. -----



CARREGAL DO SAL
Câmara Municipal

Despacho

A Reunião de Câmara

Carregal do Sal, aos 25/10/2019

O Presidente da Câmara,

R. Mota
(Rogério Mota Abrantes)

Despacho de transição



Apresentado à Câmara Municipal

☒ reunião ordinária de 2019/10/30

☐ reunião extraordinária de 1/1/1

Resultado: *A Câmara Municipal deliberou concordar e aprovar o projeto apresentado e submeter o mesmo à Assembleia Municipal (artigo 9.º e c) de manutenção da taxa legal dos imóveis rurais de 0,8%.*

Informação – dag 0181

25/10/2019

Registo nº 2.177

Assunto: IMI – Imposto Municipal Sobre Imóveis. Fixação de Taxas nos termos dos artigos 112.º e 112.º A do CIMI.

Exmo. Senhor Presidente,

Reportamo-nos ao assunto supramencionado, para informar V.ª Ex.ª que é competência dos órgãos do Município, fixar as taxas a que alude o artigo 112.º, bem como a redução a que alude o artigo 112.º-A, ambos do Código do Imposto Municipal Sobre Imóveis.

No ano transato, foi deliberado:

- a) Fixar a taxa, de harmonia com a alínea c) do citado artigo 112.º do CIMI, de 0,3% (*no intervalo de 0,3% a 0,45%*);
- b) Minorar, nos termos do n.º 6 do artigo 112.º do CIMI em 10% por cento a percentagem estabelecida, na área territorial do município, como medida de combate à desertificação;
- c) Reduzir a taxa estabelecida dos prédios de sujeitos passivos com dependentes, de acordo com o artigo 112.º-A do CIMI, nos seguintes termos:

- 1 dependente – vinte euros;
- 2 dependentes – quarenta euros;
- 3 ou mais dependentes – setenta euros.

No que concerne aos prédios rústicos, a taxa legal é de 0,8%, sem prejuízo da aplicabilidade do que dispõem os n.ºs 9, 10 e 11 do artigo 112.º do CIMI.



Mantém-se em vigor a disposição legal referente à faculdade de majoração da respectiva taxa dos prédios urbanos degradados, tal como se encontra definido no n.º 8 do mesmo artigo.

Relativamente às receitas, dos últimos anos (de 2013 à data atual), as mesmas constam da descrição da parte final desta informação.

O prazo limite para comunicação da taxa que vier a ser fixada é o dia 31 de dezembro de 2019.

Assim, deixamos à consideração de V.ª Ex.ª e da digníssima Câmara Municipal deliberação em conformidade que terá de ser submetida, também, à apreciação e aprovação da Assembleia Municipal.

O valor da receita proveniente do IMI – Imposto Municipal Sobre Imóveis, teve a seguinte evolução:

Ano de 2013 – €714 199,43;

Ano de 2014 – €741 882,47;

Ano de 2015 – €753 289,85;

Ano de 2016 – €657 329,90;

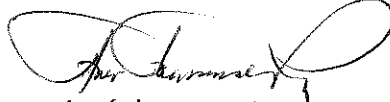
Ano de 2017 – €683 450,52;

Ano de 2018 – €700 419,81;

Ano de 2019 – até 24/10/2019 – € 511 343,77.

Anexa-se extrato do CIMI, para melhor enquadramento da proposta.

O Chefe de Divisão de Administração Geral,



António Manuel Ribeiro.

O Chefe de Divisão Financeira e Património,



António Jorge da Maia Martins.

são obrigados a apresentar, no serviço de finanças da área em que se situem os prédios, declaração do modelo aprovado.

2 - As declarações devem ser apresentadas em relação a cada prédio no prazo anunciado nos editais.

Artigo 111.º

Procedimento

1 - O serviço de finanças deve verificar se as declarações, referidas no artigo 110.º, correspondem a todos os prédios urbanos situados na freguesia ou freguesias.

2 - Esta verificação tem de estar concluída dentro de 60 dias a contar do termo do prazo para entrega das declarações.

3 - Quando os sujeitos passivos não tenham apresentado declarações referentes a quaisquer prédios, os serviços de finanças preenchem e assinam os respectivos impressos.

Capítulo X

Taxas

Artigo 112.º

Taxas

1 - As taxas do imposto municipal sobre imóveis são as seguintes:

a) Prédios rústicos: 0,8%;

b) (Revogada.)

c) Prédios urbanos - de 0,3 % a 0,45 %.

2 - Tratando-se de prédios constituídos por parte rústica e urbana, aplica-se ao valor patrimonial tributário de cada parte a respectiva taxa.

3 - As taxas previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 são elevadas, anualmente, ao triplo nos casos de prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano e de prédios em ruínas, considerando-se devolutos ou em ruínas, os prédios como tal definidos em diploma próprio.

4 - Para os prédios que sejam propriedade de entidades que tenham domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a regime fiscal claramente mais favorável, constantes de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, a taxa do imposto é de 7,5 %.

5 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, fixam a taxa a aplicar em cada ano, dentro dos intervalos previstos na alínea c) do n.º 1, podendo esta ser fixada por freguesia.

6 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem definir áreas territoriais, correspondentes a freguesias ou zonas delimitadas de freguesias, que sejam objecto de operações de reabilitação urbana ou combate à desertificação, e majorar ou minorar até 30% a taxa que vigorar para o ano a que respeita o imposto.

7 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem definir áreas territoriais correspondentes a freguesias ou zonas delimitadas de freguesias e fixar uma redução até 20% da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto a aplicar aos prédios urbanos arrendados, que pode ser cumulativa com a definida no número anterior.

8 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem majorar até 30% a taxa aplicável a prédios urbanos degradados, considerando-se como tais os que, face ao seu estado de conservação, não cumpram satisfatoriamente a sua função ou façam perigar a segurança de pessoas e bens.

9 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem majorar até ao dobro a taxa aplicável aos prédios rústicos com áreas florestais que se encontrem em situação de abandono, não podendo da aplicação desta majoração resultar uma colecta de imposto inferior a (euro) 20 por cada prédio abrangido.

10 - Consideram-se prédios rústicos com áreas florestais em situação de abandono aqueles que integrem terrenos ocupados com arvoredos florestais, com uso silvo-pastoril ou incultos de longa duração, e em que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Não estarem incluídos em zonas de intervenção florestal (ZIF), nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de Agosto;

b) A sua exploração não estar submetida a plano de gestão florestal elaborado, aprovado e executado nos termos da legislação aplicável;

c) Não terem sido neles praticadas as operações silvícolas mínimas necessárias para reduzir a continuidade vertical e horizontal da carga combustível, de forma a limitar os riscos de ignição e propagação de incêndios no seu interior e nos prédios confinantes.

11 - Constitui competência dos municípios proceder ao levantamento dos prédios rústicos com áreas florestais em situação de abandono e à identificação dos respectivos proprietários, até 30 de Março de cada ano, para posterior comunicação à Direcção-Geral dos Impostos.

12 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem fixar uma redução até 50 % da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto a aplicar aos prédios classificados como de interesse público, de valor municipal ou património cultural, nos termos da respetiva legislação em vigor, desde que estes prédios não se encontrem abrangidos pela alínea n) do n.º 1 do artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

13 - (Revogado.)

14 - As deliberações da assembleia municipal referidas no presente artigo devem ser comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira, por transmissão eletrónica de dados, para vigorarem no ano seguinte, aplicando-se a taxa mínima referida na alínea c) do n.º 1, caso as comunicações não sejam recebidas até 31 de dezembro.

15 - Para efeitos da aplicação da taxa do IMI prevista no n.º 3, a identificação dos prédios ou fracções autónomas em ruínas compete às câmaras municipais e deve ser comunicada à Direcção-Geral dos Impostos, nos termos e prazos referidos no n.º 13.

16 - O disposto no n.º 4 não se aplica aos prédios que sejam propriedade de pessoas singulares.

17 - O disposto no n.º 4 não se aplica aos prédios que sejam propriedade de pessoas singulares.

18 - Os municípios abrangidos por programa de apoio à economia local, ao abrigo da Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, ou programa de ajustamento municipal, ao abrigo da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, podem determinar que a taxa máxima do imposto municipal prevista na alínea c) do n.º 1, seja de 0,5 /prct., com fundamento na sua indispensabilidade para cumprir os objetivos definidos nos respetivos planos ou programas.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 218.º do/a Lei n.º 42/2016 - Diário da República n.º 248/2016, Série I de 2016-12-28, em vigor a partir de 2017-01-01

Alterado pelo/a Artigo 161.º do/a Lei n.º 7-A/2016 - Diário da República n.º 62/2016, 1º Suplemento, Série I de 2016-03-30, em vigor a partir de 2016-03-31

Alterado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 82-D/2014 - Diário da República n.º 252/2014, 2º Suplemento, Série I de 2014-12-31, em vigor a partir de 2015-01-05, produz efeitos a partir de 2015-01-01

Alterado pelo/a Artigo 213.º do/a Lei n.º 82-B/2014 - Diário da República n.º 252/2014, 1º Suplemento, Série I de 2014-12-31, em vigor a partir de 2015-01-01

Alterado pelo/a Artigo 203.º do/a Lei n.º 83-C/2013 - Diário da República n.º 253/2013, 1º Suplemento, Série I de 2013-12-31, em vigor a partir de 2014-01-01

Alterado pelo/a Artigo 215.º do/a Lei n.º 66-B/2012 - Diário da República n.º 252/2012, 1º Suplemento, Série I de 2012-12-31, em vigor a partir de 2013-01-01

Alterado pelo/a Artigo 9.º do/a Lei n.º 20/2012 - Diário da República n.º 93/2012, Série I de 2012-05-14, em vigor a partir de 2012-05-15

Alterado pelo/a Artigo 141.º do/a Lei n.º 64-B/2011 - Diário da República n.º 250/2011, 1º Suplemento, Série I de 2011-12-30, em vigor a partir de 2012-01-01

Alterado pelo/a Artigo 115.º do/a Lei n.º 55-A/2010 - Diário da República n.º 253/2010, 1º Suplemento, Série I de 2010-12-31, em vigor a partir de 2011-01-01

Alterado pelo/a Artigo 93.º do/a Lei n.º 64-A/2008 - Diário da República n.º 252/2008, 1º Suplemento, Série I de 2008-12-31, em vigor a partir de 2009-01-01

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei n.º 64/2008 - Diário da República n.º 236/2008, Série I de 2008-12-05, em vigor a partir de 2008-12-06, produz efeitos a partir de 2008-01-01

Alterado pelo/a Artigo 77.º do/a Lei n.º 53-A/2006 - Diário da República n.º 249/2006, 1º Suplemento, Série I de 2006-12-29, em vigor a partir de 2007-01-01

Alterado pelo/a Artigo 9.º do/a Decreto-Lei n.º 238/2006 - Diário da República n.º 243/2006, Série I de 2006-12-20, em vigor a partir de 2007-01-01

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei n.º 21/2006 - Diário da República n.º 120/2006, Série I-A de 2006-06-23, em vigor a partir de 2006-06-28

Alterado pelo/a Artigo 7.º do/a Lei n.º 6/2006 - Diário da República n.º 41/2006, Série I-A de 2006-02-27, em vigor a partir de 2006-06-27

Alterado pelo/a Artigo 37.º do/a Lei n.º 55-B/2004 - Diário da República n.º 304/2004, 2º Suplemento, Série I-A de 2004-12-30, em vigor a partir de 2005-01-01

Artigo 112.º-A

Prédios de sujeitos passivos com dependentes a cargo

1 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem fixar uma redução da taxa do imposto municipal sobre imóveis que vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar ao prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do Código do IRS, compõem o respetivo agregado familiar, de acordo com a seguinte tabela:

(ver documento original)

2 - A deliberação referida no número anterior deve ser comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos e prazo

previstos no n.º 14 do artigo 112.º do Código do IML.

3 - A verificação dos pressupostos para a redução da taxa do IML é efetuada pela Autoridade Tributária e Aduaneira, de forma automática e com base nos elementos constantes nas matrizes prediais, no registo de contribuintes e nas declarações de rendimentos entregues.

4 - Para efeitos do disposto no presente artigo, a composição do agregado familiar é aquela que se verificar no último dia do ano anterior àquele a que respeita o imposto.

5 - Considera-se o prédio ou parte de prédio urbano afeto à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar quando nele estiver fixado o respetivo domicílio fiscal.

6 - A Autoridade Tributária e Aduaneira disponibiliza aos municípios, até 15 de setembro, o número de agregados com um, dois e três ou mais dependentes que tenham, na sua área territorial, domicílio fiscal em prédio ou parte de prédio destinado a habitação própria e permanente.

Alterações

Aditado pelo/a Artigo 162.º do/a Lei n.º 7-A/2016 - Diário da República n.º 62/2016, 1º Suplemento, Série I de 2016-03-30, em vigor a partir de 2016-03-31

Capítulo XI

Liquidação

Artigo 113.º

Competência e prazo da liquidação

1 - O imposto é liquidado anualmente, em relação a cada município, pelos serviços centrais da Direcção-Geral dos Impostos, com base nos valores patrimoniais tributários dos prédios e em relação aos sujeitos passivos que constem das matrizes em 31 de Dezembro do ano a que o mesmo respeita.

2 - A liquidação referida no número anterior é efectuada nos meses de Fevereiro e Março do ano seguinte.

3 - Logo que a avaliação de prédio omisso, melhorado, modificado ou ampliado se torne definitiva, liquida-se o imposto a que houver lugar, com observância do disposto no n.º 1 do artigo 116.º

4 - As restantes liquidações, nomeadamente as adicionais e as resultantes de revisões oficiosas, são efectuadas a todo o tempo, sem prejuízo do disposto no artigo 116.º

5 - Sempre que os pressupostos da isenção deixem de verificar-se e os sujeitos passivos não dêem cumprimento ao disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 13.º, a administração fiscal procede à liquidação extraordinária do imposto desde o ano, inclusive, ao da caducidade da isenção.

6 - Não há lugar a qualquer liquidação sempre que o montante do imposto a cobrar seja inferior a (euro) 10.

Artigo 114.º

Transmissão de prédios em processo judicial

Quando um prédio possa vir a ser objecto de transmissão em processo onde deva haver lugar a graduação de créditos, a entidade responsável pelo processo notifica o serviço de finanças da área da localização dos prédios para este lhe certificar o montante total em dívida e ainda o que deve ser liquidado com referência ao ano em curso por aplicação das taxas em vigor, caso a transmissão presumivelmente venha a acontecer após o termo desse ano.

Artigo 115.º

Revisão oficiosa da liquidação e anulação

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 78.º da Lei Geral Tributária, as liquidações são oficiosamente revistas:

- a) Quando, por atraso na actualização das matrizes, o imposto tenha sido liquidado por valor diverso do legalmente devido ou em nome de outrem que não o sujeito passivo, desde que, neste último caso, não tenha ainda sido pago;
- b) Em resultado de nova avaliação;
- c) Quando tenha havido erro de que tenha resultado colecta de montante diferente do legalmente devido;